



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077757-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VICTOR HUGO RIBEIRO QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64588

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2077757-65.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0017416-18.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Victor Hugo Ribeiro Queiroz

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PACIENTE RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM SEU TÍTULO PENAL – MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO SOMENTE APÓS A CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 474/22 DO C. CNJ INOCORRENTE – PRECEDENTES CITADOS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA ESCOLHIDA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A Defensora Pública Cristina Victor Garcia impetra *habeas corpus* em favor de VICTOR HUGO RIBEIRO QUEIROZ, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR1 da Comarca de SÃO PAULO, nos autos da Execução nº 0017416-18.2024.8.26.0041.

Sustenta, em suma, violação à Resolução nº 474/2022 do C. Conselho Nacional de Justiça, uma vez que determinada a expedição de mandado de prisão sem que houvesse a prévia intimação pessoal do paciente para se apresentar e dar

início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. Requer, assim, a imediata concessão da ordem para que o paciente seja previamente intimado da vaga no regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 29/30).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 35/36), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 37/46), o douto Procurador de Justiça Dr. João Antônio Bastos Garreta Prats, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 53/56).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Exsurge das informações aportadas nos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo ornamentado, com início da expiação de sua pena corporal no regime intermediário e, com a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária da disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado, foi determinada a expedição de mandado de prisão.

Pois bem.

Pesem os argumentos expendidos pela combativa impetrante, incorrente a alegada violação à Resolução nº 474/2022 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Isso porque, antes da expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, frisa-se, no qual foi expressamente consignado seu recolhimento no regime intermediário, foram solicitadas informações à Secretaria de Administração Penitenciária acerca da disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional compatível.

Somente então, em razão da confirmação daquele

órgão, foi determinada a expedição do documento objurgado.

No cenário, em que o paciente será recolhido em unidade prisional adequada a seu título penal, desnecessária sua prévia intimação para dar início à expiação da pena corporal que lhe foi cominada.

A este teor, oportuno citar alguns precedentes deste E. Tribunal de Justiça: *“Habeas Corpus. Expedição de mandado prisional para início de cumprimento da pena em regime semiaberto. Suposto constrangimento ilegal por alegada inexistência de vagas e ausência de intimação prévia da Defensoria. Resolução n. 474/2022 do CNJ e Comunicado CG n. 628/2022. Informação prestada pela SAP de que existe vaga para o paciente. Inocorrência de qualquer prejuízo ao sentenciado ante a constatação de que este será colocado em estabelecimento adequado. Instrumentalidade das formas. Ilegalidade não evidenciada. Ordem denegada”* (HC nº 2078278-78.2023.8.26.0000, jg. 19/04/2023).

Confira-se, também: “HC nº 3001340-54.2025.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 21/2/2025; HC nº 2017976-15.2025.8.26.0000, Des. ROBERTO PORTO, jg. 19/2/2025”.

Ausente, portanto, constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via escolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator